

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 2 /2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1538/2017, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada CELINA LEÃO

RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei nº 1538/2017, de autoria da Deputada Celina Leão, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul do Distrito Federal", para análise quanto a sua admissibilidade.

O art. 1º da proposição determina que seja instituído, no Distrito Federal, o dia da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul do Distrito Federal.

O art. 2º dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o dia da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul do Distrito Federal.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

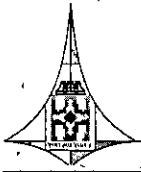
Em sua justificativa, a autora menciona que a Fraternidade tem participação ativa nas lojas em que seus maridos são filiados, desenvolvendo atividades de caráter social, cultural e filantrópico, colaborando de forma efetiva na defesa dos bons costumes e da formação da família e na ampliação das ações filantrópicas que norteiam a conduta de toda a comunidade maçônica, buscando amenizar o sofrimento das comunidades menos favorecidas.

A proposição foi aprovada, no mérito, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura com emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme dispõe o art. 63, I, do RICLDF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Ao instituir e incluir "o dia da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul do Distrito Federal" no calendário oficial do Distrito Federal, a iniciativa se adequa perfeitamente ao conceito de assunto de interesse local. Dessa forma, o Distrito Federal detém a competência para legislar sobre o tema, conforme previsto nos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)

Art. 32. (..)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. "(Grifo Nosso)

A matéria também se insere entre aquelas cuja iniciativa cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Câmara Legislativa, não havendo obstáculo quanto à autoria da proposta. Também não encontramos óbices no exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Assim, no que tange às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1538/2017.

É o Voto.

Sala das Reuniões, em

2017.

Deputado Reginaldo Veras

Presidente


Deputado Professor Israel

Relator